



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 18, DE 2011.

(APENSOS: PEC 35/2011; PEC 274/2013; PEC 77/2015)

Dá nova redação ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, para autorizar o trabalho sob o regime de tempo parcial a partir dos quatorze anos de idade.

Autores: Deputado DILCEU SPERAFICO e outros.

Relator: Deputado ESPERIDIÃO AMIN

VOTO EM SEPADADO DO DEPUTADO INDIO DA COSTA

A Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2011 pretende alterar o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal para permitir que o adolescente possa ser empregado a partir dos quatorze anos sob o regime de contratação de tempo parcial, regulamentado pelos artigos 58-A e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Em que pese a boa intenção do Autor, escapou-lhe alguns detalhes que impedem a prosperidade da presente Proposta. Resta claro que quando o autor propôs a permissão de contratação de menor entre 14 e 16 anos, em regime de tempo parcial sob o argumento de não constatar “nenhuma incompatibilidade entre a permissão do trabalhador em regime de tempo parcial, a partir dos quatorze anos, e a proteção ao adolescente”, não considerou os efeitos práticos da norma, tão pouco os preceitos constitucionais que regem os direitos e garantias individuais.

O contrato de trabalho em regime de tempo parcial permite a realização de compensação de jornada de trabalho, admitindo inclusive uma extensão da carga horária para até 10 horas diárias, desde que compensadas em dia diverso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Portanto, o efeito prático da admissão da presente proposta se dará em tolerar que um menor trabalhe até 10 horas em um dia, para compensar em dia diverso, o que é sumariamente inconstitucional, viola os direitos fundamentais garantidos nos artigos 7º e seguintes da Carta Magna, causando um verdadeiro retrocesso ao ordenamento jurídico pátrio.

Vale ainda acrescentar as palavras de Laís Abramo (representante brasileira da OIT) no que tange a aprovação da proposta: “Isso seria um retrocesso e contraria a própria convenção da OIT que foi ratificada pelo Brasil (...) e o Brasil tem um papel central. Não apenas pelos números, que sempre influenciam a média da América Latina, mas porque as políticas e boas práticas que são desenvolvidas aqui são referencias para outros países. Daqui que surgiu a ideia da América Latina e Caribe livres do trabalho infantil”.

A ordem jurídica brasileira comporta em seu bojo o princípio implícito constitucional da vedação ao retrocesso (*efeito cliquet*) que preconiza que os direitos não podem retroagir, somente podendo avançar nas proteções individuais, ou seja, é inconstitucional qualquer medida tendente a reprimir, mesmo que indiretamente, os direitos sociais já garantidos.

Além da proibição do regresso social já comentado, há outra obstrução à Proposta de Emenda em comento, qual seja o artigo 60, §4º, inciso IV da Constituição da República, que institui como cláusula pétrea os direitos e garantias fundamentais, vedando qualquer deliberação que tenda a abolir tais direitos.

Desse modo, resta claro que tanto a presente proposta quanto as suas apensadas não atendem os requisitos constitucionais de admissibilidade.

Por todas as razões expostas, voto pela inadmissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nº 18, de 2011; nº 35/2011; nº 274/2013 e nº 77/2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado INDIO DA COSTA